



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

PROCESSO: TC - 661/026/11.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2011.

ENTIDADE: SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá.

RESPONSÁVEIS: Sr. André Luís de Paula Marques.
(1.º. 01 a 27.03.2011)
Sr. Edilson Aleixo de Oliveira.
(28.03 a 31.12.2011)

INSTRUÇÃO: UR - 07 - Unidade Regional de São José dos Campos.

Abrigam os autos o Balanço Geral do Exercício de 2011 da **SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá**, sociedade de economia mista, de capital fechado, criada após autorização contida na Lei Municipal n.º 3.933, de 18 de junho de 2007, posteriormente alterada pela Lei Municipal n.º 3.976, de 06 de novembro de 2007.

A fiscalização coube à Unidade Regional de São José dos Campos que, na conclusão de seu relatório de fls.052/068, assinalou as seguintes ocorrências: a) despesas sem clara especificação dos serviços realizados; b) deterioração da capacidade financeira da Estatal, em que pese o aumento percentual da receita auferida; c) ausência, nos procedimentos licitatórios, de prévia justificativa da autoridade competente, em desatenção ao artigo 3.º, I, da Lei Federal n.º 10.520/2002; d) realização de pregões que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



não abarcariam objetos considerados comuns, em contrariedade ao disposto nos artigos 1.º e 3.º, I, da referida lei federal.

Oportunizado o contraditório (fl.070), a Origem, por meio de seu representante legal, Senhor Edilson Aleixo de Oliveira, corresponsável pelas Contas em julgamento, ofertou as razões de fls.071/077, complementadas pela documentação de fls.078/125.

Em face do acrescido, a Assessoria Técnica-Economia e a sua Chefia opinaram pela regularidade com ressalva da matéria, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993 (fls.130/133).

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, em conformidade com o Ato Normativo PGC n.º 06/2014 (fl.133-verso).

Consoante indica o laudo de instrução, as Contas da Estatal dos exercícios de 2010 (TC – 1.344/026/10), 2009 (TC – 41.776/026/09) e 2008 (TC – 34.947/026/08) foram todas julgadas regulares.

Segue os autos o TC – 661/126/11 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

É o relatório.

Decido.

Acompanho os entendimentos uníssomos dos órgãos técnicos opinantes, no sentido da regularidade da matéria.

Com efeito, conquanto íntegras, as impropriedades levantadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos não se revestem de suficiente gravidade para inquinar de irregular o presente Balanço, podendo ser guindadas ao campo das determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Note-se que, apesar das ocorrências relativas à natureza dos objetos licitados nos Pregões n.º 10/2011¹ e 16/2011², não restou caracterizado prejuízo à competitividade dos certames e os preços contratados encontravam-se compatíveis com o de mercado.

Sob o aspecto técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo colhido um superávit de R\$ 29.973,92, em sua execução orçamentária, equivalente a 0,10% da receita arrecadada, o que culminou na elevação do patrimônio líquido positivo recebido de 2010.

A piora ocorrida nos índices financeiros da Entidade, conforme explica a Origem, decorreu de adequações (ajustes) contábeis por ela efetivadas, relacionadas, entre outros, a provisões para contingências trabalhistas, cíveis e férias.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, sem prejuízo de determinar à Origem a eliminação das ocorrências carreadas ao laudo de instrução.

Quito os responsáveis, Senhores André Luís de Paula Marques e Edilson Aleixo de Oliveira, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

¹ Instalação e montagem de padrão de energia.

² Aquisição de peças de reposição de bombas e motores das marcas *KSB*, *Bomax* e *Weg*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do
Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 02 de dezembro de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor

ROL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



PROCESSO: TC - 661/026/11.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício.

ENTIDADE: SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá.

RESPONSÁVEIS: Sr. André Luís de Paula Marques.
(1.º. 01 a 27.03.2011)
Sr. Edilson Aleixo de Oliveira.
(28.03 a 31.12.2011)

INSTRUÇÃO: UR - 07 - Unidade Regional de São José dos Campos.

SENTENÇA: Fls. 134/137.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, sem prejuízo de determinar à Origem a eliminação das ocorrências carreadas ao laudo de instrução. Quito os responsáveis, Senhores André Luís de Paula Marques e Edilson Aleixo de Oliveira, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 02 de dezembro de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor